ACÓRDÃO DA 1ª CAMARA	**:**	**AC01-G.RC-332/2014**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/15803/2013
PROTOCOLO	**:**	1445641
ÓRGÃO	**:**	PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA
RESPONSÁVEL	**:**	JOSE HENRIQUE GONÇALVES
CARGO DO RESPONSÁVEL	**:**	PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	PROCESSO LICITATÓRIO ADM CARTA CONVITE N.º 19/2013
RELATOR	**:**	CONS. RONALDO CHADID

I – EMENTA

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. CONVITE. DISPENSA DA PUBLICAÇÃO DO AVISO EM IMPRENSA OFICIAL. AFIXAÇÃO NO MURAL DA PREFEITURA. CONFORMIDADE COM AS DISPOSIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES REGENTES DA MATÉRIA. REGULAR E LEGAL. APROVADO POR UNANIMIDADE.

1. Procedimento licitatório realizado de acordo com as disposições estabelecidas pela Lei n.º 8.666/93.
2. O convite dispensa certas formalidades em razão de seu trâmite simplificado, dentre elas a publicação do aviso em veículo de imprensa oficial.
3. Publicação tempestiva do aviso de licitação através de afixação no quadro de avisos da Prefeitura Municipal.
4. Inteligência do art. 22, § 3.º, da Lei n.º 8.666/93.
5. Correta e tempestiva remessa de todos os documentos exigidos pela Instrução Normativa TC/MS n.º 35/2011.
6. Regular e legal.

II – RELATÓRIO

Os autos do processo eletrônico em epígrafe tratam de contratação pública realizada pelo Município de *Aquidauana/MS*, através de processo licitatório deflagrado na modalidade Convite, para aquisição de uniformes escolares para atender os estudantes que integram os projetos e programas sociais da Gerência Municipal de Desenvolvimento Social e Economia Solidária.

Através do relatório de sua análise conclusiva, a equipe técnica vinculada a esta relatoria manifestou entendimento favorável à aprovação do processo licitatório, por considerá-lo em conformidade com as normas de licitações e contratações públicas aplicáveis.

Por seu turno, o representante do Ministério Público de Contas lançou parecer à peça virtual n.º 20, opinando pela irregularidade e ilegalidade do certame, em razão da ausência de publicação do aviso de licitação em veículo de imprensa oficial.

É o relatório.

III – VOTOS

Conselheiro Ronaldo Chadid (Relator):

O feito encontra-se em ordem e maduro para julgamento. A proposta de julgamento exposta nas linhas seguir se restringirá aos aspectos relativos à regularidade e legalidade do processo licitatório deflagrado.

Com o respaldo das informações prestadas pela competente unidade de auxílio técnico vinculada a esta Relatoria, pude observar, ao contrário do que afirmou o representante do Ministério Público de Contas nas razões de seu *r.* parecer, que o processo licitatório – Convite n.º 20/2013 – realizou-se em conformidade com as disposições estabelecidas pela Lei n.º 8.666/93, que estatui normas gerais para licitações e contratos administrativos.

O Ente licitante procedeu à correta e tempestiva remessa de todos os documentos indispensáveis à realização da fiscalização a cargo desta Corte de Contas, com previsão constante na Instrução Normativa n.º 35/2011, quais sejam, a indicação da existência de dotação orçamentária para a contratação; cópia do edital e seus respectivos anexos; o parecer jurídico sobre a licitação; o comprovante de publicação do aviso da licitação; a documentação de habilitação dos licitantes, dentre elas a Certidão Negativa de Débito com o INSS e a Certificação de Regularidade com o FGTS; cópias das propostas; bem como as atas de abertura e julgamento do pregão; os atos de adjudicação, homologação e a minuta do instrumento contratual.

No que diz respeito à exigência de publicação do aviso de realização do processo licitatório, em que pese a opinião manifestada pelo representante do Ministério Público de Contas em seu *r.* parecer à peça n.º 20, considero-a plenamente satisfeita. Ao contrário dos argumentos expostos no parecer ministerial, o processo licitatório, quando deflagrado na modalidade *convite*, dispensa certas formalidades em razão de seu trâmite mais simplificado. Dentre elas, aquela que obriga a publicidade em diários oficiais e jornais de grande circulação. No caso em exame, a Autoridade Ordenadora de Despesas procedeu corretamente ao afixar o aviso de realização do certame no mural da sede da Prefeitura Municipal, conforme se observa pelo documento trazido à peça eletrônica n.º 07 dos autos. Com isso, foi satisfatoriamente cumprida a finalidade da cautela, nos termos do artigo 22, § 3.º da lei n.º 8.666/93; que não é outra senão a de informar sobre a existência do certame a possíveis interessados não cadastrados no órgão promotor da pretensa contratação, mas que, eventualmente, queiram participar do processo de escolha.

Noto, portanto, consoante às disposições insertas no Estatuto de Licitações e Contratos, bem como os preceitos de direito público que, sabidamente, regulam as contratações celebradas pela administração pública, que todas foram plenamente atendidas, o que torna forçoso a proclamação de julgamento favorável ao processo licitatório deflagrado.

São as razões que fundamentam o voto.

À força do exposto, em desalinho com o *r.* parecer exarado pelo representante do Ministério Público de Contas e sob o fundamento legal contido no

Art. 311, inciso I e no Art. 312, inciso I, 2.ª parte, ambos do RITC/MS; profiro meu **VOTO** da seguinte forma:

I - Pela **REGULARIDADE** e **LEGALIDADE** do procedimento licitatório – Convite n.º 19/2013; nos termos do artigo 22, § 3.º e demais disposições da Lei n.º 8.666/93;

II - Pela **PUBLICAÇÃO** do resultado deste julgamento, nos termos do artigo 50, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012.

III - Pela **REMESSA DOS AUTOS** à 5.ª Inspetoria de Controle Externo para adoção das providências determinadas pelo artigo 4.º, da Orientação Técnica Interna DGGM/PRES n.º 03/2010[1].

E o voto.

Conselheiro Substituto *Joaquim Martins de Araújo Filho:*

Com o relator.

Conselheiro *Waldir Neves Barbosa:*

Com o relator.

IV – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros da 1.ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, sob a presidência do Excelentíssimo Conselheiro *Ronaldo Chadid*, na 5.ª Sessão Ordinária, de 22 de abril de 2014, na conformidade da ata de julgamentos n.º 05, por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator; em declarar a **REGULARIDADE** e **LEGALIDADE** do procedimento

[1] Art. 4º. O processo de procedimento licitatório, com a publicação da Decisão Singular, será remetido à Inspetoria competente, que providenciará cópia da Decisão Singular, certificará no processo e o remeterá ao Departamento de Gestão de Tecnologia da Informação, para digitalização e extinção.

licitatório – Convite n.º 19/2013, nos termos do artigo 22, § 3.º e demais disposições da Lei n.º 8.666/93; em **PUBLICAR** o resultado deste julgamento, nos termos do artigo 50, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012; e em **REMETER** os autos à 5.ª Inspetoria de Controle Externo para adoção das providências determinadas pelo artigo 4.º, da Orientação Técnica Interna DGGM/PRES n.º 03/2010. DECISÃO: Aprovado, por unanimidade, o relatório e voto do Conselheiro Relator.

Participaram, ainda, deste julgamento: Excelentíssimo Senhor Conselheiro *Waldir Neves Barbosa* e Excelentíssimo Senhor Conselheiro Substituto *Joaquim Martins de Araújo Filho*, bem como o Representante do Ministério Público de Contas, Procurador-Geral de Contas por substituição legal, Dr. *José Aêdo Camilo.*

Publique-se.

Campo Grande – MS, 22 de abril de 2014.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator